



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.902675/2016-97
ACÓRDÃO	3402-013.237 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORSA REFRIGERANTES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Configura-se decorrência quando constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO. IDENTIDADE FÁTICOJURÍDICA. APLICAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO VINCULADO.

Reconhecida a identidade entre o objeto de um PERDOMP e do Auto de Infração lavrado em outro processo administrativo, o resultado do julgamento do lançamento de ofício deve ser aplicado ao processo em que se analisa o crédito pleiteado.

RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO ANALISADO EM AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO.

Quando existente a relação de prejudicialidade externa entre processos administrativos fiscais, é necessária aplicação do resultado do processo principal, como no presente caso, em que o crédito principal oriundo de um auto de infração de IPI, que vincula o respectivo pedido de ressarcimento, foi discutido e julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, em razão da prejudicialidade, aplicar, no presente processo (decorrente), a decisão administrativa proferida no PAF nº 10540.720753/2017-38 (processo principal).

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Gisela Pimenta Gadelha (substituto[a] integral), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n. **14-83.519** (e-fls.1577/1587), proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto (SP), que por unanimidade de votos, em 24/04/2018, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório (e-fl. 107/1014), que indeferiu Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI e deixou de homologar as Declarações de Compensação a ele vinculadas (e-fls. 2/972).

Em resumo, o Despacho Decisório se apoia em Relatório Fiscal que discordou da classificação fiscal do produto que a recorrente adquiriu de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e, conseqüentemente, da alíquota utilizada para a apuração do crédito que reivindica.

Reproduzo, a seguir, a ementa da decisão recorrida:

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantida parcialmente a glosa de crédito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativo fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Por melhor narrar os fatos, transcrevo relatório do acórdão da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento, no montante de R\$ 3.156.880,47 solicitado no PER nº 16796.74830.300615.1.1.01-3308, e não homologou as compensações informadas nas DCOMP nºs 31125.58015.290915.1.7.01-1097 e 02333.98025.151015.1.7.01-2011, fato que resultou na cobrança dos débitos da contribuinte, mais acréscimos legais.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2015. Referido PER (16796.74830.300615.1.1.01-3308) teve seus créditos analisados no âmbito da ação fiscal do RPF nº0510300.2017.00038-6, processo administrativo nº10540.720753/2017-38, no qual restou demonstrado erro de classificação fiscal na aquisição de insumos junto à fornecedora Recofarma Indústria do Amazonas Ltda (CNPJ nº 61.454.393/0001-06).

Verificou-se, que a maior parte dos créditos do IPI escriturados pela empresa foram oriundos de “kits” contendo preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas da posição 22.02, além de outros ingredientes acondicionados individualmente.

A empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA não destacou o IPI notas fiscais de saída dos kits, por entender que os produtos estariam isentos do imposto. E, a partir de janeiro de 2011, passou a registrar nas notas fiscais a classificação fiscal 2106.90.10, código Ex 01, que tem a seguinte descrição: preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas (Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado).

A requerente, apesar de não efetuar pagamento do IPI nas aquisições dos insumos fornecidos por Recofarma, baseou-se no artigo 237 do RIPI/2010 para escriturar no Livro Registro de Apuração do IPI créditos calculados mediante aplicação da alíquota prevista na TIPI para o Ex 01 do código 2106.90.10 sobre o valor dos kits.

Como consequência do indevido aproveitamento de créditos inexistentes, a fiscalização realizou as devidas glosas no período de 2013 a 2015. No que tange ao 1º trimestre de 2015, período que o contribuinte utilizou como base para elaboração do Pedido de Ressarcimento em análise, as glosas dos períodos anteriores influenciaram o “Saldo Credor de Período Anterior”, que passou a ser zero. Também foram realizadas glosas nos créditos “Por Entradas do Mercado Nacional” do próprio período. Diante disso, o demonstrativo dos créditos ficou conforme a tabela abaixo:

PER N°16796.74830.300615.1.1.01-3308 – Após glosas e de acordo com Reconstituição da Escrita Fiscal do RAIPI das páginas 27 a 29 do Relatório da Fiscalização			
Apuração de Saldo do 1º Trimestre de 2015			
	JAN/2015	FEV/2015	MAR/2015
Créditos no PA	R\$ 432.934,56	R\$ 287.485,58	R\$ 195.316,46
Débitos no PA	R\$ 1.267.265,89	R\$ 901.223,17	R\$ 982.478,19
Ressarcimentos Estomados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo Ajustado (Devedor)	-R\$ 834.331,33	-R\$ 1.448.068,92	-R\$ 2.235.230,65
Saldo Ajustado (Credor)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo Anterior Passível de Ressarcimento	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Créditos Passíveis do PA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Créditos Passíveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo Credor Passível de Ressarcimento	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Como se pode observar, não houve saldo credor passível de ressarcimento.

Foi apurado um saldo devedor total no período de R\$ 2.235.230,65 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) e este valor foi lançado durante a fiscalização.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS COMPENSAÇÕES E O PA N° 10540.720753/2017-38 E DO SOBRESTAMENTO DESTES PA.

Há relação direta entre o presente processo administrativo e o PA n° 10540.720753/2017 38, uma vez que, em ambos, discute-se a glosa da alíquota e dos créditos de IPI apurados, no período de janeiro de 2015 a março de 2015, relativos à aquisição de concentrados isentos para refrigerantes, oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de refrigerantes sujeitos ao IPI.

Essa relação direta foi expressamente reconhecida no Termo de Informação Fiscal que embasou o despacho decisório. Com efeito, caso o AI em que foram glosadas as alíquotas e os créditos de IPI no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015 seja julgado definitivamente improcedente, haverá o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição dos concentrados isentos para refrigerantes calculados à alíquota de 20% na escrita fiscal, conforme a classificação fiscal efetuada pelo próprio fornecedor do insumo, e, conseqüentemente, será restabelecido o saldo credor de IPI apurado no

período de janeiro de 2015 a março de 2015, objeto das PER/DCOMPs em questão.

Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas e a continência desse período no do referido AI, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida no PA nº 10480.727759/2017-98, decorrente do AI.

Observe-se que a discussão administrativa, objeto do auto de infração, ainda se encontra em fase litigiosa e aguarda o julgamento da impugnação apresentada pela REQUERENTE. Logo, a existência, ou não, do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI à alíquota de 20% será apreciada no processo administrativo originado pelo AI, razão por que o exame das compensações realizadas deve aguardar a decisão final a ser proferida no PA nº 10480.720753/2017-38 decorrente do referido AI, medida que objetiva preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica.

Nesse passo, o imediato indeferimento das PER/DCOMPs, sob o fundamento de que a REQUERENTE não teria direito ao aproveitamento do crédito de IPI à alíquota de 20%, importa em enriquecimento sem causa do Fisco, com evidente cerceamento do direito de defesa e supressão da discussão na esfera administrativa.

Registre-se que o CARF confirmou que o destino da compensação está vinculado ao que foi decidido no processo relativo ao auto de infração. Neste particular, a jurisprudência administrativa já se firmou no sentido de que não há prescrição intercorrente no processo administrativo, tendo sido editada a súmula nº 11 do Ilo Conselho de Contribuintes (CC - atual Ila Seção do CARF):

Vê-se, pois, que este processo administrativo deve ser sobrestado até o julgamento final do PA nº 10480.720753/2017-38.

Por outro lado, caso seja superado o pedido de sobrestamento do processo, o que se admite apenas para fins de argumentação, a REQUERENTE requer que o presente processo e o PA nº 10480.720753/2017-38 sejam reunidos para que o julgamento em Ila instância ocorra simultaneamente, nos termos do art. 3º da Portaria RFB nº 1.668, de 29.11.2016.

Nesse sentido, foi o entendimento proferido pela 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto no Acórdão nº 14-67.727, de 27.06.2017, em processo semelhante ao presente em que também foi parte a ora REQUERENTE, no qual foi reconhecida a importância dessa medida para evitar a possibilidade de decisões divergentes em processos que tenham origem no mesmo saldo credor de IPI e que sejam de interesse do mesmo contribuinte.

DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO

Firmada a premissa de que a REQUERENTE tem direito ao crédito de IPI em questão, este pode ser utilizado para quitar, por compensação, quaisquer tributos

e contribuições administrados pela RFB, inclusive CSLL, PIS, COFINS, CSRF e IRRF. Isso porque o art. 11 da Lei nº 9.779/99 assegura ao contribuinte que apura saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, a sua utilização para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Logo, a REQUERENTE tem direito de utilizar o referido crédito de IPI para quitar, por compensação, outros débitos de tributos e contribuições federais, inclusive CSLL, PIS, COFINS, CSRF e IRRF.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ainda que superados todos os argumentos acima desenvolvidos, o que se admite apenas para fins de argumentação, a multa, os juros de mora e a correção monetária também não são devidos em razão do disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN, que estabelece que a observância de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas tem o condão de excluir a cobrança de multa, juros de mora e correção monetária.

No caso, como já visto, a SUFRAMA tem competência para aprovar projeto industrial para fruição da isenção prevista no art. 9º do DL nº 288/67 e no art. 6º do DL nº 1.435/75 e, pois, para classificar o produto beneficiado, nos termos do Decreto nº 7.139/2010 c/c a Resolução do CAS nº 202/2006.

Nesse passo, a Resolução do CAS nº 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico nº 224/2007, aprovou o projeto industrial para fruição do benefício do art. 9º do DL nº 288/67 e do art. 6º do DL nº 1.435/75 ao concentrado fabricado pela RECOFARMA, bem como o classificou na posição 21.06.90.10 EX. 01.

Para esse efeito, diga-se, é irrelevante se a classificação fiscal está certa ou errada (o que a REQUERENTE entende que está correta), visto que o importante é que constou de ato administrativo.

No caso, a Resolução do CAS nº 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico nº 224/2007, é ato administrativo que tem efeito normativo em relação aos adquirentes do concentrado (no caso, a REQUERENTE), porque esses adquirentes não foram nem são partes no processo que ensejou a referida resolução, mas estão obrigados a observá-la, como ato administrativo que é.

Assim, ao utilizar a alíquota de 27% e, posteriormente, de 20% para calcular o crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com matéria-prima adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, a REQUERENTE agiu de acordo com a Resolução do CAS nº 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico nº 224/2007 e, pois, devem ser excluídos a multa, os juros moratórios e a correção monetária exigidos, sob pena de ofensa ao art. 100, parágrafo único, do CTN.

Por outro lado, ainda que superados todos esses argumentos acima desenvolvidos,- o que se admite apenas para argumentar, também não seria cabível a imposição de multa no presente caso, em razão do disposto no art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64, que está em pleno vigor e estabelece a não imposição de penalidades aos contribuintes que tiverem agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa.

Como já visto, o Termo de Verificação Fiscal, que embasou o despacho decisório, reconheceu o direito da REQUERENTE ao crédito de IPI decorrente da aquisição de concentrados isentos para refrigerantes oriundos da Zona Franca de Manaus, por força da coisa julgada formada no MSI nº 95.0009470-3, questionando somente a alíquota deste crédito, por conta de suposto erro de classificação fiscal.

No caso, há decisões irrecorríveis de última instância administrativa proferidas em processos fiscais no sentido de que não cabe ao adquirente do produto verificar a sua correta classificação fiscal (Acórdãos: 02-02.8 95, de 28.01.2008, relator Conselheiro ANTÔNIO CARLOS ATULIM; 02-02.752, de 02.07.2007, relator Conselheiro ANTÔNIO BEZERRA NETO e 02-0.683, de 18.11.1997, relator Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA).

Assim, ao utilizar o crédito de IPI oriundo da aquisição dos concentrados isentos para refrigerantes, considerando a alíquota do IPI decorrente da classificação indicada na respectiva nota fiscal, a REQUERENTE seguiu decisões irrecorríveis de última instância administrativa e, pois, aplicável ao presente caso os arts. 486, II, "a", do RIPI/02 e 567, II, "a", do RIPI/10 (base legal no art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64), para fins de exclusão da multa.

Neste particular, cabe ressaltar que a CSRF tem aplicado os referidos dispositivos regulamentares para determinar a exclusão de multa, quando há decisão de última instância administrativa favorável ao contribuinte sobre a matéria em discussão.

Vê-se, pois, que, sob qualquer ângulo que se examine essa questão, é descabida a exigência de multa, juros de mora e de correção monetária, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN, e do art. 486, II, "a", do RIPI/02 e/ou do art. 567, II, "a", do RIPI/10.

Os outros argumentos são referentes as glosas de créditos envolvidas no auto de infração e em sua maioria foram analisados no processo administrativo nº 10480.727759/2017-98, aqui elencadas resumidamente, quais sejam (títulos):

- 1. DA NÃO RESPONSABILIDADE DA REQUERENTE (TERCEIRO, ADQUIRENTE DO CONCENTRADO) POR SUPOSTO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**
- 2. DA ALTERÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO.**
- 3. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS CONCENTRADOS PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS.**
- 4. DA COMPETÊNCIA DA SUFRAMA PARA EFETUAR A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS FABRICADOS EM PROJETO INDUSTRIAL APROVADO PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DO ATO ADMINISTRATIVO.**

5. DA NATUREZA DO PRODUTO ELABORADO PELA RECOFARMA E DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL EFETUADA PELA SUFRAMA.
6. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DEFINIDA PELAS REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO E NESH.
7. DA APLICAÇÃO DO ART.112 DO CTN.
8. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DOS CONCENTRADOS PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS ISENTOS.
9. DA COISA JULGADA FORMADA NO MSI Nº 95.0009470-3.
10. ISENÇÃO DO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL Nº 288/67)
11. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 95, III, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 6º DO DL Nº 1.435/75).

Inconformada com o resultado do julgamento, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual afirma que a DRJ/RPO determinou o apensamento do presente processo ao PAF n. 10540.720753/2017-38, para julgamento conjunto, bem como, determinou a aplicação ao caso da decisão proferida no referido processo. Com base nisso se reporta ao recurso voluntário nele apresentado (e-fls. 1610/1684), além de se insurgir contra a aplicação de multa, juros de mora e correção monetária repisando, nesse ponto, as razões trazidas na impugnação (e-fls. 1029/1098), com o que pede a reforma da decisão recorrida.

Na verdade, a decisão da DRJ/RPO determinou a continuidade dos processos em separado, apesar da coerência entre eles, embora destacando a possibilidade de julgamento simultâneo dos recursos neles interpostos, bem como, adotou como razão de decidir o entendimento adotado DRJ de Porto Alegre (RS) no Acórdão **n. 10-60.791**, que rejeitou as alegações da defesa, julgando improcedente a manifestação (e-fls. 1555/1576).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS**, Relator

1.Pressupostos legais de admissibilidade

A empresa NORSÁ REFRIGERANTES foi intimada da decisão da primeira instância por via eletrônica em 03/05/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 1589/1590) e interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2018 (e-fls. 1593/1684), dentro do prazo previsto legalmente.

O Recurso Voluntário também atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

2.Da vinculação com o PA nº 10540.720753/2017-38

Conforme relatado, versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI reputado indevido em procedimento fiscal.

Concluiu a Fiscalização que todos os insumos identificados nas notas fiscais como "concentrados", fornecidos pela empresa RECOFARMA e utilizados para a fabricação dos produtos finais da recorrente apresentam-se fisicamente dissociados, em partes e embalagens distintas, que não se referem a concentrados, "extratos concentrados" ou "sabores concentrados".

A glosa do crédito deu origem ao auto de infração que é objeto do PAF n. 10540.720753/2017-38, no qual foi apontado erro de classificação fiscal na aquisição de insumos junto à fornecedora RECOFARMA, não havendo créditos de IPI decorrente dessas aquisições.

Conforme alegado na peça recursal, a DRJ de origem reconheceu que as questões discutidas no presente processo estão concomitantemente sendo tratadas no PAF n. 10540.720753/2017-38, cuja impugnação foi julgada improcedente em 26/10/2017, através do Acórdão n. **10 60.791**, proferido pela DRJ de Porto Alegre.

É inegável a vinculação entre o presente processo e o PAF n. 10540.720753/2017-38, julgado por este Colegiado por meio do **Acórdão n. 3201-005.720**. A ementa desse acórdão foi redigida conforme segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO INDEVIDA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

O lançamento de ofício baseado em entendimento distinto daquele que usualmente adota o sujeito passivo, mas que jamais foi objeto de manifestação expressa da Administração Tributária, não caracteriza modificação no critério jurídico adotado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício do lançamento.

ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. EXCLUSÃO DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A norma inserida no art. 100, parágrafo único do CTN somente se aplica diante de ato administrativo que efetivamente prescreve conduta ou reconhece situação jurídica a ser observada pelo interessado.

Juros de mora objetivam corrigir crédito tributário não pago no vencimento e não se configuram penalidades. Aplicação da Súmula CARF nº 05.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

IPI. CREDITAMENTO. MATÉRIA-PRIMA ISENTA. AQUISIÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS. AÇÃO JUDICIAL COM JULGAMENTO DEFINITIVO.

A decisão definitiva em Ação Judicial que reconheceu o direito ao aproveitamento do crédito do IPI nas aquisições isentas de matérias-primas da Zona Franca de

Manaus deve ser observada pela Receita Federal na liquidação do julgado, não competindo aos julgadores do CARF revolverem a matéria.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS DE CONCENTRADOS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

MATÉRIAS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72
Matéria não impugnada em sede de primeira instância e suscitada somente em recurso voluntário é preclusa, não devendo ser conhecida, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 -PAF.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

O acórdão em referência foi proferido com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, na forma seguinte: I – Por maioria de votos, manter a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisario acompanhou o relator pelas conclusões. Vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que, ponto, davam provimento ao Recurso; **II – Por unanimidade de votos, reconhecer o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, por reconhecer a aplicação do trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 95.0009470-3.** (grifamos)

Resta inócua, portanto, a pretensão da recorrente de rediscutir, neste processo, a glosa de créditos do IPI efetuada no processo 10540.720753/2017-38, bem assim os efeitos decorrentes dessa glosa.

Em consulta realizada sobre o *status* do processo, foi identificado que os recursos interpostos contra o referido acórdão não tiveram êxito, razão pela qual prevalece o resultado acima, que deve ser aqui replicado, considerando que o presente processo comporta relação de

prejudicialidade externa com processo relativo ao auto de infração – PAF n. 10540.720753/2017-38.

Há vinculação entre tais litígios, decorrente da identidade fática e jurídica os processos, eis que ambos se referem ao mesmo conjunto de créditos, às mesmas operações e às mesmas glosas, razão pela qual a hipótese atrai a aplicação do artigo 47 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que assim prevê:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (sem destaque no texto original)

Considerando as razões acima, é inequívoca a vinculação dos processos por decorrência, na forma estabelecida pelo art. 47, § 1º, II, acima citado, motivo pelo qual resta configurada relação de prejudicialidade e, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, entendo que o resultado do processo principal deve ser aplicado neste litígio.

Há posicionamento neste CARF no mesmo sentido, em litígios nos quais foram julgados processos de compensação/ressarcimento vinculados a processos referentes aos lançamentos de ofício, que tinham por objeto a análise do direito creditório. Vejamos:

Acórdão n. 3402-003.120 – PAF n. 14033.000227/2007-67 – Relator: Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; sessão de 23/06/2016

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

Recurso provido.

Acórdão n. 3201-009.541 - PAF n. 10880.930075/2013-35 – Relator: Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 25/11/2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de Auto de Infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento/compensação de IPI.

Acórdão n. 3201-002.758 - PAF n. 16682.900631/2012-81 - Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 25/04/2017

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DEPENDÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. VINCULAÇÃO.

É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula nº 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI.

Não se homologa compensação, além do limite do crédito reconhecido em despacho decisório, quando o crédito pleiteado revela-se indevido após auditoria fiscal em processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado Direito crédito não reconhecido

Acórdão nº 3301-002.934 – PAF n. 13976.000022/00-31 - Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - sessão de 27/04/2016

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de auto de infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

3. Conclusão

Ante o exposto, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, em razão da prejudicialidade, para aplicar ao presente processo (decorrente), a decisão administrativa proferida no PAF n. 10540.720753/2017-38 (processo principal).

É como voto.

Conselheiro **ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS**, Relator

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3402-013.237 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.902675/2016-97

ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS

DOCUMENTO VALIDADO